

# Juizado Especial Criminal – Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001

## Introdução

O presente curso terá por escopo o estudo do Juizado Especial Criminal, a partir de uma visão voltada para as possíveis questões de concursos, bem como para a praxe forense.

Assim, analisaremos, na medida do possível, os institutos jurídicos do Juizado Especial Criminal de acordo com o atual entendimento dos Tribunais Superiores.

## Fundamento legal

A Lei 9.099/95 criou o Juizado Especial Criminal para julgar, na esfera estadual, as infrações de menor potencial ofensivo. Por seu turno, a Lei 10.259/2001 deu origem aos Juizados Especiais Criminais, para julgar a mesma espécie de crime na órbita federal. O artigo 1.º desta Lei estabeleceu a aplicação, como regra, do disposto na Lei 9.099/95 nos JECrim federais, quando não houver conflito com a lei mais nova.

Diante disso, analisaremos o Juizado Especial Criminal com abordagem em ambos os diplomas legais.

## Fundamento constitucional do JECrim

O fundamento constitucional do JECrim está estampado no artigo 98 da Constituição da República que dispõe que

a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e *infrações penais de menor potencial ofensivo*, mediante os procedimentos, oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

## Competência dos JECrim

Os Juizados Especiais Criminais, estaduais e federal, são órgãos da Justiça Comum e respeitam a mesma regra de jurisdição e competência em relação às Justiças estadual e federal.

Em decorrência disso, discute-se o alcance das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 às esferas das Justiças Especiais Eleitoral e Militar. Quanto a esta, após a edição da Lei 9.839/99, que acrescentou o artigo 90-A à Lei 9.099/95, não há a possibilidade de aplicação dos benefícios dessa lei aos delitos militares.

Por outro lado, embora não exista Juizado Especial Criminal Eleitoral, podem-se aplicar os benefícios da referida lei aos crimes eleitorais, claro, pelo juiz competente. Ou seja, ainda que o “processo” para apuração e julgamento de infração penal eleitoral tramite na Justiça Eleitoral, há a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95.

Outro ponto importante pertinente ao alcance dos institutos do Juizado Especial Criminal é que os benefícios da Lei 9.099/95 podem ser aplicados às autoridades que gozam de foro privilegiado. Nesse caso, a autoridade não é submetida ao JECrim, mas pode ser beneficiada com os institutos jurídicos (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo) da Lei 9.099/95.

## Aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 nos casos de leis com procedimento especial

A partir da edição da Lei 11.313/2006, não mais se afasta dos JECrim as infrações de menor potencial ofensivo que possuam procedimento especial, por exemplo, o crime de porte de drogas para uso pessoal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Apesar de Guilherme de Souza Nucci e Cezar Roberto Bittencourt sustentarem a inviabilidade da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei 4.898/65, sob o fundamento de que há sobre tais delitos cominação de sanções especiais (perda de cargo e inabilitação para o exercício de função pública), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) externou nos *habeas corpus* números 46212, 81752 e 59591 o entendimento de que são aplicáveis, a tais delitos, os benefícios da Lei 9.099/95.

## Regras de conexão e continência

Conexão é a ligação existente entre infrações penais, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, para o fim de produção de provas, privilegiando a economia processual e evitando decisões judiciais conflitantes.

Continência é o liame entre as infrações penais, cujo fato delituoso envolve outros, tornando-os uma unidade indivisível, para efeitos de produção de provas e julgamento.

Segundo entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 883863 e REsp 611718), bem como entendimento doutrinário de Guilherme de S. Nucci e de Ada Pellegrini Grinover<sup>1</sup>, havendo conexão ou continência, deve haver separação de processos para julgamento de infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais e infrações de outra natureza.

Não prevalece a regra de unidade processual prevista no CPP, porque, no caso, a competência dos Juizados Especiais é fixada na Constituição da República, não podendo ser alterada por lei ordinária.

Trazendo um exemplo concreto no tópico acima, observaremos que no caso concreto no qual uma pessoa é presa por delito de uso de drogas (Lei 11.343/2006, art. 28) e outra por tráfico de drogas (art. 33 referida lei) no mesmo tempo e lugar, em vez de haver a conexão – unidade processual – deverá haver a divisão de processos, sendo que o agente acusado de uso de drogas será submetido ao JECrim e o agente acusado de tráfico de drogas será submetido à Vara Criminal da Justiça Comum Estadual.

É, inclusive, como decidiu o STJ no Conflito de Competência número 100794/MG.

## Conceito de infração de menor potencial ofensivo

O conceito está previsto no artigo 61 da Lei 9.099/95 – com alteração da redação dada pela Lei 11.313/2006 –, segundo o qual, são infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais (qualquer que seja a pena prevista em abstrato), bem como os crimes a que a lei comine pena máxima de até dois anos.

<sup>1</sup>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 366.

Esse também é o atual entendimento jurisprudencial do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se pode verificar, respectivamente, do recurso especial número 968766/SC e do recurso ordinário em *habeas corpus* número 94757.

## Competência e aplicabilidade do JECrim em concurso de crimes

Em caso de concurso de crimes é preciso verificar a pena máxima resultante da soma das infrações no caso de concurso material, ou da exasperação no seu máximo em caso de concurso formal (metade da pena) ou crime continuado (dois terços para o crime continuado simples e três quintos para o crime continuado qualificado).

Se a soma das infrações (concurso material) ou a exasperação abstrata da pena no seu máximo (concurso formal e crime continuado) exceder a dois anos, não será de competência do JECrim e, conseqüentemente, não se aplicará alguns institutos da Lei 9.099/95.

Ao inverso, caso a pena não exceda o limite de dois anos, a competência será do JECrim com a aplicação dos institutos jurídicos da Lei 9.099/95.

## Crimes tentados

Será de menor potencial ofensivo a infração tentada em que o máximo em abstrato previsto no tipo penal, deduzido no mínimo de um terço (CP, art. 14, II) não exceder a pena de dois anos. Por exemplo, tentativa do delito de extorsão indireta previsto no artigo 160, *caput*, do CP, cuja pena máxima é de reclusão de três anos.

## Vedação aos casos de agressão à mulher em violência doméstica ou familiar

Estabelece o artigo 41 da Lei 11.340/2006 que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.”

## Princípios do processo perante o JECrim

Estabelece o artigo 62 da Lei 9.099/95 que:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

O aspecto pertinente à aplicação de pena não privativa de liberdade, além de ser a matriz geradora dos Juizados Especiais Criminais, tem relevante aplicação prática.

Isso porque, a partir da Lei 9.099/95 não se lavra mais auto de prisão em flagrante de agente detido em estado de flagrância pelo cometimento de crime de menor potencial ofensivo, salvo se o agente se recusar a comparecer no Juizado Especial Criminal.

Na hipótese de o agente aceitar a submissão ao Juizado Especial Criminal, se responsabilizando em comparecer na audiência preliminar mediante a assinatura do termo de comparecimento, a autoridade policial não poderá lavrar a prisão em flagrante do agente, ou seja, o agente deverá ser liberado.

## Validade dos atos processuais realizados no JECrim

O artigo 65 da Lei 9.099/95 dispõe que:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei. §1.º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Segue-se aqui o princípio geral das nulidades contido no artigo 563 do Código de Processo Penal (CPP), “não havendo prejuízo, não se deve proclamar a nulidade de um ato processual, embora tenha sido produzido em desacordo com as formalidades legais.”

Obviamente, deve-se analisar essa questão à luz dos demais princípios da Constituição da República, de modo que havendo violação, por exemplo, ao princípio da ampla defesa, independentemente do cumprimento da finalidade, o ato deverá ser anulado.

Imagine-se, hipoteticamente, um caso em que o cidadão X é acusado de crime de menor potencial ofensivo e, não tendo sido citado, comparece à audiência sem advogado, oportunidade em que, mesmo preenchendo os requisitos para a transação penal, o Ministério Público (MP), ao invés de propô-la, apresenta denúncia, a qual é recebida pelo juiz. Embora tenha ocorrido o cumprimento da finalidade da citação (realização da audiência), deverá ser declarada a nulidade do feito desde a citação, tendo em vista a escancarada violação da ampla defesa.

## Da citação do acusado e possibilidade de aplicação do rito ordinário

O artigo 66 da Lei 9.099/95 dispõe que a citação será pessoal e far-se-á de preferência no próprio Juizado Especial, sempre que possível, ou por mandado. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção de procedimento previsto em lei.

## Audiência preliminar

Dispõe o artigo 72 da Lei 9.099/95:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Trata-se de fase pré-processual, uma vez que não há denúncia ou queixa ofertada, muito menos recebida, logo inexistente processo criminal. O objetivo desse ato é a realização de conciliação entre as partes, bem como a composição civil dos danos, se existentes.

A realização de conciliação entre as partes, nos casos de infrações penais de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, implica em renúncia da vítima ao direito de representação ou ao direito de propor a queixa-crime, acarretando na extinção da punibilidade do agente.

## **Sentença de homologação de acordo e efeitos**

Dispõe o artigo 74 da Lei 9.099/95 que:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§1.º Tratando-se de ação penal pública condicionada ou ação penal de iniciativa privada, o acordo acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

## **Decadência – artigo 38 do CPP**

A vítima tem o prazo de seis meses, a partir do conhecimento do autor dos fatos, para oferecer a queixa-crime (ação penal de iniciativa privada) ou formalizar a representação (ação penal de iniciativa pública) condicionada, sob pena de se configurar a decadência e, em consequência, a extinção da punibilidade do autor do fato.

## **Transação penal e ação penal pública**

Se não for realizada a conciliação, o MP irá propor a transação penal ao acusado consistente na aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Tratando-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, independentemente de concordância da parte ofendida, o órgão acusatório pode fazer proposta de transação penal.

No caso de ação penal pública condicionada, havendo iniciativa da parte ofendida, estará o MP legitimado a oferecer a transação penal.

## **Transação penal e crimes de ação penal de iniciativa privada**

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (Embargos de declaração em *habeas corpus* número 33929/SP) e do STF (HC 83412/GO

e HC 81720/SP), tratando-se de crime de ação penal privada, a proposta de transação penal deve partir do querelante (vítima), não sendo legítimo ao MP oferecê-la.

## Transação penal e reincidência

Dispõe o parágrafo 4.º do artigo 76 da Lei 9.099/95 que:

Art. 76. [...]

§4.º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

A transação penal, portanto, não implica em reincidência, e como consequência a sanção aplicada na transação penal não constará na certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins de impedir a realização de outra transação penal no prazo de cinco anos, e também não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

## Recursos cabíveis

Da decisão homologatória da transação penal, cabe recurso de apelação nos termos do artigo 82 da Lei 9.099/95. Imagine-se, por exemplo, situação na qual se perquire sobre crime de iniciativa privada e o querelante não oferece a transação penal, mas o promotor, considerando que o acusado preenche os requisitos previstos no artigo 76, oferece a proposta de transação penal que, aceita pelo acusado, é homologada pelo juiz. Nesse caso caberá à vítima interpor recurso de apelação perante a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

E se o MP ou o ofendido oferecerem transação penal, sendo esta aceita pelo acusado, cabe recurso contra a decisão judicial que não a homologa? Igualmente cabe recurso de apelação dirigida à Turma Recursal.

## Arquivamento do termo circunstanciado

É perfeitamente possível o arquivamento do termo circunstanciado a pedido do MP, quando, por exemplo, não houver justa causa para a ação penal.

Caso o juiz discorde do pedido de arquivamento formulado pelo promotor, aplica-se analogicamente o procedimento previsto no artigo 28 do CPP. Ou seja, o juiz deverá encaminhar o termo circunstanciado ao Procurador Geral de Justiça. Se o órgão superior do MP insistir no posicionamento do promotor, o juiz será obrigado a arquivar o TCIP. Caso discorde do promotor, deve haver a designação de outro membro da instituição para oferecer a proposta de transação ou, recusada esta, propor ação penal.

## **Transação penal e não cumprimento do acordo**

Conforme entendimento do STJ externado no HC 85037/RJ, a sentença homologatória da transação penal tem efeitos de decisão condenatória e gera eficácia de coisa julgada formal e material, não podendo ser desconstituída, ainda que sob a alegação de descumprimento do acordo.

Verifica-se assim, que uma vez homologada a sentença de transação penal, e havendo o descumprimento do acordo, não se pode retomar a ação penal. Ou seja, a única medida possível é a execução da “dívida”, quando houver no caso concreto, estabelecimento de pena de multa.

## **Inviabilidade da proposta de transação**

O artigo 76, parágrafos da Lei 9.099/95, estabelece que a transação penal não poderá ser proposta se ficar comprovado: a) ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; b) ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de transação penal; c) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

## **Procedimento sumaríssimo**

Conforme se demonstrará numa visão mais prática, no procedimento sumaríssimo há a concentração de atos na audiência de instrução e julgamento.

Não havendo a composição civil e nem a transação penal, cabe ao autor legítimo da ação propor desde logo a denúncia ou a queixa.

Os requisitos da denúncia são os mesmos previstos no artigo 41 do CPP.

Oferecida a denúncia ou queixa o juiz designará data para audiência de instrução e julgamento.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a denúncia ou queixa deve conter o rol de testemunhas. Como não há previsão na lei do número de testemunhas a ser arrolado no Juizado Especial Criminal (não confundir o número de testemunhas previsto na parte dos juizados especiais cíveis), aponta a doutrina que se aplica, nesse caso, o artigo 532 do CPP do procedimento sumário, cujo máximo de testemunhas é de cinco para a acusação e cinco para a defesa.

Para a defesa, o rol de testemunhas deve ser apresentado com no mínimo cinco dias antes da data de audiência, podendo levar as testemunhas diretamente à audiência independentemente de apresentação do rol.

Aberta a audiência de instrução e julgamento, a defesa apresentará oralmente a defesa preliminar em que pleiteará pelo não recebimento da denúncia ou queixa.

Havendo o recebimento da denúncia ou queixa que deverá ocorrer mediante decisão fundamentada, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX), conforme exposto no artigo 81 da Lei 9.099/95, serão ouvidos em audiência, nesta ordem, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa e, por fim, o acusado.

Todas as provas deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que entender impertinentes, excessivas ou protelatórias.

Encerrada a instrução com a oitiva das testemunhas e do acusado, terão início os debates orais, oportunidade em que primeiramente a acusação, depois a defesa, apresentarão suas alegações finais orais.

Embora a lei não fixe o tempo máximo para os debates orais, quer nos parecer razoável o tempo de 20 minutos estabelecido no artigo 403 do CPP.

Concluídos os debates, o juiz irá prolatar, ainda em audiência, a sentença.

## Sentença

Nos termos do artigo 81, parágrafo 3.º da Lei 9.099/95, é dispensado o relatório bastando haver a fundamentação e o dispositivo. A aplicação da pena, obviamente, deve ser motivada em caso de condenação.

Explicação lógica sobre esse aspecto de dispensa do relatório, é que, para além da informalidade e celeridade do processo sumaríssimo, as partes presenciaram o desenvolvimento do processo durante a audiência.

## Recursos

Contra a sentença caberá embargos de declaração, no prazo de cinco dias, quando nela houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. (Lei 9.099/95, art. 83).

Consoante exposto no artigo 82 da Lei, da sentença caberá apelação no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença, pelo MP, pelo réu e seu defensor.

A apelação deverá ser interposta mediante petição escrita, da qual constarão as razões do recurso e os pedidos.

Em caso de absolvição a apelação será recebida no efeito devolutivo. Por outro lado, no caso de condenação a apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

Importante se alertar para o fato de que a interposição de embargos de declaração, conforme o artigo 83, parágrafo 2.º, *suspenderá* o prazo para o recurso de apelação. Ou seja, o prazo utilizado para a interposição de embargos de declaração será deduzido do prazo para interpor a apelação.

## Julgamento da apelação e recursos

O recurso de apelação será julgado pela Turma Recursal, composta por três juízes de primeiro grau.

Contra o acórdão proferido na apelação caberá embargos de declaração nos mesmos termos acima explicitados, bem como recurso extraordinário para o STF, desde que se tenha questão constitucional a ser levada para essa corte.

Veja-se que não cabe recurso especial contra decisão de Turma Recursal, pois tal espécie de recurso, conforme previsão do artigo 105, III, da Constituição Federal (CF), somente é viável em face de decisão proferida pelos Tribunais Regionais ou pelos Tribunais do Estado, e não contra turma recursal.

Esse entendimento está pacificado no STJ, havendo até súmula número 203 que dispõe que:

**N. 203.** Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

## Suspensão condicional do processo

Dispõe o artigo 89 da Lei 9.099/95 que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão da pena.

Trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao réu, consistente na suspensão do processo, desde que o crime imputado ao acusado não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o objetivo de atingir a extinção da punibilidade sem necessidade de julgamento do mérito da demanda.<sup>2</sup>

## Competência para propor a suspensão condicional

Segue-se a lógica da transação penal, nos crimes de ação penal pública compete ao promotor propor a suspensão condicional do processo.

Nos casos de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada a iniciativa deve partir do ofendido.

No entanto, tem entendido o STJ (RHC 25451/SP) que os fundamentos da recusa da proposta podem e devem ser revistos pelo juiz. Isso porque entende o Superior Tribunal que a suspensão condicional do processo é um meio conciliatório para a resolução de conflitos no âmbito judicial criminal, alternativo à persecução penal estatal que, por assim ser, tem evidenciado interesse público.

<sup>2</sup>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 409.

## Suspensão condicional do processo e recusa do promotor

Caso o promotor se recuse a propor a suspensão condicional do processo, e entendendo o juiz ser aplicável no caso concreto tal instituto, este deverá seguir o procedimento previsto no artigo 28 do CPP.

Ou seja, o juiz deverá encaminhar para a Procuradoria Geral de Justiça, que decidirá em última análise se a suspensão condicional do processo deve ou não ser proposta.

Entendendo pelo oferecimento da proposta designará novo promotor para o feito. Por outro lado, entendendo pelo não oferecimento da proposta, o processo terá continuidade. Esse é o entendimento do STF conforme pode se verificar do HC 83458/BA.

Inclusive, no último concurso para juiz federal substituto do TRF5, tal tema foi objeto de alternativa correta de uma das questões objetivas:

IV - No juizado especial federal criminal, uma vez reunidos os pressupostos permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, caso não concorde com o entendimento do promotor, remeterá a questão ao procurador-geral de justiça, aplicando, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP.

## Suspensão condicional do processo e concurso de crimes

Aplica-se a mesma regra utilizada para se verificar se trata-se de crime de menor potencial ofensivo.

Ou seja, analisa-se o somatório das penas mínimas quando se tratar de concurso material e a exasperação no seu mínimo legal de 1/6 da pena mínima quando se tratar de concurso formal ou crime continuado.

Se o resultado da somatória (concurso material) ou da exasperação (concurso formal e continuidade delitiva) da pena mínima no equivalente a 1/6 for superior a um ano, não caberá a suspensão condicional do processo. Por outro lado, se for inferior ou igual a um ano, caberá a suspensão condicional do processo, como já decidiu o STF, HC 83163.

## **Suspensão condicional do processo e desclassificação da conduta**

O STJ consolidou na Súmula 337 o entendimento, segundo qual, é aplicável a suspensão condicional do processo após a desclassificação delitiva e/ou após o parcial provimento da denúncia.

Ou seja, se no início do processo não foi possível fazer a suspensão condicional porque a pena mínima era superior a um ano, e, na sentença, o delito é desclassificado, para outro cuja pena é inferior ou igual a um ano, deverá o juiz remeter os autos para o promotor propor a suspensão condicional do processo.

## **Revogação obrigatória da suspensão condicional do processo – parágrafo 3.º, artigo 89 da Lei**

Se o acusado descumprir uma das condições fixadas pelo juiz, ou se durante a suspensão do processo for processado por outro delito, o benefício da suspensão condicional do processo será revogado e o acusado será processado normalmente, dentro das regras do devido processo legal.

A suspensão também será revogada, na situação em que podendo reparar a vítima, o acusado não efetua a reparação do dano.

## **Extinção da punibilidade**

Transcorrido o período de suspensão do processo, sem que tenha havido a revogação da medida, o juiz declarará a extinção da punibilidade do acusado.

## **Suspensão da prescrição**

Durante o período de suspensão do processo não correrá o prazo prescricional.



